



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

RECOMENDAÇÃO N. 001 /2017 - MP - RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídico-administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas o teor do **Decreto municipal n. 002, de 02 de janeiro de 2017**, publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 02/01/2017, que decreta estado de emergência financeira e administrativa no Município de Manaquiri, nas áreas da saúde, educação, assistência social, infraestrutura básica, limpeza pública e infraestrutura administrativa básica, a contar da publicação de sua publicação, pelo prazo de 45 dias;

CONSIDERANDO que o referido Decreto propõe, dentre outras medidas, a efetivação de contratações emergenciais, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, como ação necessária à gestão da crise decorrente do estado administrativo e financeiro precário em que supostamente se encontra o ente municipal;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Manaquiri, Sr. Jair Aguiar Souto, que, ao aplicar o referido decreto:

1 - somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos



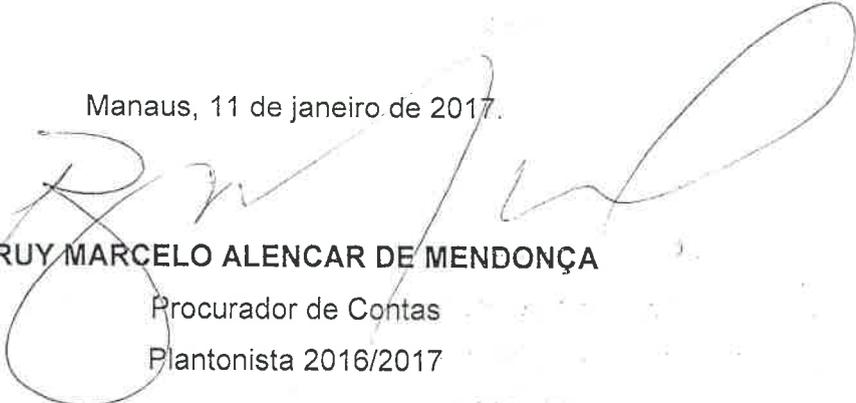
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, claro nexos causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial originada no risco ou prejuízo iminente derivado do fato, remetendo as demais parcelas de serviços ao devido processo licitatório, assim como que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado. (cf. TCU. Processo nº TC -009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

3 – proceda - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergenciais – a processo seletivo, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha da pessoa do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativas (Constituição Brasileira, artigo 37).

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 11 de janeiro de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

Plantonista 2016/2017